

## HOMICÍDIO VICÁRIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PROPOSTA LEGISLATIVA E CONSEQUÊNCIAS NO *IUS PUNIENDI* ESTATAL

VICARIOUS HOMICIDE IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: LEGISLATIVE  
PROPOSAL AND CONSEQUENCES FOR THE STATE'S *IUS PUNIENDI*

HOMICIDIO VICÁRIO EM EL DERECHO PENAL BRASILEÑO: PROPUESTA  
LEGISLATIVA Y CONSECUENCIAS EM EL *IUS PUNIENDI* ESTATAL

Antônio Ferreira do Norte Filho<sup>1</sup>, Sofia Martins Prazeres dos Santos<sup>2</sup>, Andrew Gabriel Amaro Batista Santos<sup>3</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3564

Recibido: 13/10/2025 | Aceptado: 14/10/2025 | Publicación en línea: 27/10/2025.

### RESUMO

O artigo analisa a proposta de tipificação do homicídio vicário no Brasil como forma de violência de gênero em que o agressor mata pessoa próxima (filho, enteado ou pessoa sob guarda) com o propósito de causar sofrimento emocional à mulher. Parte-se da origem conceitual da violência vicária no debate espanhol e sua evolução para o conceito penal do homicídio vicário, passando pelo panorama brasileiro atual, no qual não há tipificação específica e se aplicam homicídios simples ou qualificados. Examina-se o PL nº 2.767/2025, que propõe inserir no Código Penal o artigo 121-B com redação que inclui “descendente, enteado, tutelado ou pessoa sob sua guarda ou responsabilidade”, além de circunstâncias agravantes. Avaliam-se os desafios ao *ius puniendi* estatal: delimitação normativa para evitar duplicação punitiva, compatibilidade com os princípios da legalidade e proporcionalidade, e dificuldades probatórias para demonstrar a finalidade vicária. Apresentam-se também argumentos favoráveis (visibilidade normativa, coerência de gênero) e críticas (risco de expansionismo penal, insegurança jurídica). Conclui-se que, embora a tipificação possa constituir avanço simbólico e prático, sua eficácia depende de critérios técnicos rigorosos e da articulação com políticas públicas integradas.

**Palavras-chave:** Homicídio Vicário. Violência de Gênero. Tipificação Penal. *Ius Puniendi*. PL nº 2767/2025.

### ABSTRACT

This article examines the proposed criminalization of vicarious homicide in Brazil as a form of

<sup>1</sup> Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: nortefilho@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: sofiampsantos09@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7330-3064>

<sup>3</sup> Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: andrewgabrielbatista41@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9670-9243>

gender violence wherein the perpetrator kills a close person (such as a child, stepchild, or ward) with the intent to inflict emotional suffering on a woman. It begins with the conceptual origins of vicariant violence in the Spanish debate and its evolution into the penal notion of vicarious homicide. It addresses the current Brazilian legal scenario — lacking a specific typification and generally relying on simple or qualified homicide provisions. The Bill No. 2,767/2025 is analyzed: it proposes inserting article 121-B into the Penal Code, specifying “descendant, stepchild, ward or person under one’s custody or responsibility,” along with aggravating circumstances. The article assesses the challenges posed to the State’s *ius puniendi*: normative delimitation to avoid punitive duplication, compatibility with principles of legality and proportionality, and evidentiary difficulties in proving the vicariant intent. Arguments in favor (normative visibility, gender coherence) and critical objections (risk of punitive expansionism, legal uncertainty) are presented. The conclusion suggests that although the typification might represent a symbolic and practical advance, its effectiveness hinges on rigorous technical criteria and integration with public policy.

**Keywords:** Deepfakes. Vicarious Homicide. Gender Violence. Criminal Typification. *Ius Puniendi*. Bill nº 2767/2025.

## RESUMEN

Este artículo examina la propuesta de tipificación del homicidio vicario en Brasil como una forma de violencia de género en la que el agresor mata a una persona cercana (por ejemplo, hijo, hijastro o pupilo) con la intención de causar sufrimiento emocional a la mujer. Se inicia con los orígenes conceptuales de la violencia vicaria en el debate español y su evolución hacia la noción penal de homicidio vicario. Aborda el escenario jurídico brasileño actual — sin tipificación específica y confiando generalmente en homicidios simples o calificados. Se analiza el Proyecto de Ley n.º 2.767/2025, que propone incorporar el artículo 121-B al Código Penal, especificando “descendiente, hijastro, pupilo o persona bajo custodia o responsabilidad”, junto con circunstancias agravantes. El artículo evalúa los desafíos planteados al *ius puniendi* estatal: delimitación normativa para evitar duplicación punitiva, compatibilidad con principios de legalidad y proporcionalidad, y dificultades probatorias para demostrar la intención vicaria. Se exponen argumentos a favor (visibilidad normativa, coherencia de género) y críticas (riesgo de expansionismo penal, inseguridad jurídica). La conclusión sugiere que, aunque la tipificación puede representar un avance simbólico y práctico, su eficacia depende de criterios técnicos rigurosos y de su integración con políticas públicas.

**Palabras clave:** Homicidio Vicario. Violencia de Género. Tipificación Penal. *Ius Puniendi*. Proyecto de Ley nº 2767/2025.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma das violações de direitos humanos mais persistentes no campo do debate jurídico e criminológico, reconhecendo-se que a violência contra a mulher não se restringe somente à agressão física, mas por estruturas de poder que a atingem em sua dimensão emocional, psicológica e afetiva.

Nesse contexto, emerge o homicídio vicário, uma forma extrema onde o agressor, incapaz de aceitar a perda de controle, assassina filhos, enteados ou pessoas próximas com o propósito de causar à mulher sofrimento profundo e irreparável.

O termo vicário (*vicarius, latim*) significa substituição. No Direito Penal, descreve o ato de matar alguém no lugar da mulher, visando puni-la ou atormentá-la emocionalmente. É um crime com duas vítimas distintas: a direta (que sofre a morte física) e a indireta (a mulher, alvo do trauma psicológico e simbólico). Assim, o homicídio vicário revela uma violência de gênero mediada, instrumentalizando o corpo de um familiar como meio de ataque contra a mulher.

O conceito consolidou-se na Espanha, após casos de grande repercussão que expuseram falhas no sistema de proteção, levando o Estado espanhol a reconhecer a violência vicária como forma específica de violência de gênero, incorporando-a à Lei Orgânica de Medidas de Proteção Integral.

Esse avanço permitiu a criação de mecanismos de prevenção e a responsabilização penal e civil diferenciada que, a partir da experiência espanhola evidenciou que o homicídio vicário é a culminância de um ciclo de controle e coerção psicológica.

No Brasil, o tema é incipiente, apesar da estrutura de proteção à mulher na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, e da tipificação do feminicídio enquanto crime autônomo nos ditames do Código Penal brasileiro. A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 foi um marco na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, embora ainda enfrente desafios na sua implementação, como a falta de capacitação adequada de profissionais e obstáculos culturais (Ávila e Mesquita, 2020).

Com efeito, o ordenamento penal não tem tipificação específica para o homicídio vicário traduzido no assassinato de um familiar com o intuito de atingir a mulher que é enquadrado como homicídio simples ou qualificado, sem o reconhecimento formal do elemento subjetivo especial de agir com a finalidade de causar sofrimento à mulher em contexto de violência doméstica.

Essa lacuna legislativa contribui para a invisibilidade, pois os registros oficiais o tratam como homicídio comum, apagando a dimensão de gênero da conduta.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 2.767/2025, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a criação do tipo penal autônomo com a inclusão do art. 121-B no Código Penal, tipificando quem matar descendente, enteado, tutelado ou pessoa sob sua guarda ou responsabilidade com o fim de causar sofrimento à mulher, em contexto de violência doméstica ou familiar com a consequência de pena de reclusão de 20 a 40 anos, além do estabelecimento de circunstâncias agravantes.

O objetivo é reconhecer juridicamente a especificidade dessa violência, conferindo ao Estado instrumentos mais adequados de repressão e prevenção por via da criação de novo tipo penal que suscita importantes questões dogmáticas e político-criminais.

Há a discussão se o homicídio vicário seria um novo bem jurídico tutelado, distinto do homicídio qualificado, ou uma duplicação desnecessária, questionando-se se a tipificação autônoma reforça a eficácia preventiva e simbólica do sistema ou contribui para o expansionismo punitivo, ampliando o poder estatal sem resultados concretos na redução da violência, envolvendo, assim, o equilíbrio entre o princípio da proporcionalidade e a necessidade de visibilizar uma forma de violência historicamente silenciada.

Assim, o presente artigo analisa o conceito e a proposta legislativa do homicídio vicário no Direito Penal brasileiro, investigando suas origens teóricas, fundamentos jurídicos e as consequências sobre o *ius puniendi* estatal.

O estudo observa o tratamento em outros ordenamentos, como o espanhol, e avaliando se a proposta brasileira se harmoniza com os princípios constitucionais da intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade penal.

Pretende-se contribuir para o debate sobre os limites e a legitimidade do poder de punir, questionando se o reconhecimento do homicídio vicário como tipo penal autônomo é um avanço efetivo ou uma mera resposta simbólica do Estado.

## **CONCEITO E EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA VICÁRIA AO HOMICÍDIO VICÁRIO**

A compreensão do homicídio vicário exige reconhecer sua origem conceitual na violência vicária, categoria desenvolvida na psicologia e no direito espanhol para descrever a agressão indireta contra mulheres por meio de terceiros, sendo esse tipo de violência instrumental e

substitutivo posto o agressor não atingir diretamente a mulher, mas pessoas emocionalmente ligadas a ela para lhe causar sofrimento, mantendo a mulher como destinatária simbólica e emocional da dor.

O conceito ganhou relevância na Espanha após uma série de casos trágicos que revelaram a falência dos mecanismos de proteção e que foram interpretados como atos de vingança e controle patriarcal, onde o agressor, incapaz de aceitar a autonomia da mulher, atacava aquilo que ela tinha de mais precioso. Assim, a violência vicária constitui uma extensão extrema da violência de gênero (Vaccaro, 2023).

No decorrer do ano de 2025, o governo da Espanha aprovou um anteprojeto de lei para tipificar a violência vicária como delito autônomo, integrando-a como forma de violência de gênero e prevendo medidas civis de proteção (restrições à guarda e visitação), refletindo o entendimento de que o homicídio vicário não é uma mera tragédia familiar, mas uma expressão de violência simbólica, na qual o agressor busca atingir emocionalmente a mulher por meio de terceiros.

Conceitualmente, o homicídio vicário difere de outras formas de homicídio por apresentar um elemento subjetivo especial de agir, qual seja, o dolo dirigido à produção de sofrimento na mulher.

A vítima direta é distinta do alvo emocional, mas o crime é motivado pelo impulso de domínio da violência de gênero, devendo o homicídio vicário ser compreendido não apenas como agressão à vida, mas como violação aos direitos fundamentais da mulher à integridade psíquica, emocional e familiar o que torna o fenômeno complexo no campo da criminologia contemporânea.

No Brasil, a expressão "violência vicária" surgiu a partir de 2021, impulsionada por movimentos de defesa da mulher, tendo a discussão ganhado força no âmbito da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, após o reconhecimento da violência psicológica, pairava o entendimento de que, embora a legislação não mencione expressamente a violência vicária, ela se enquadra na da violência psicológica e emocional, pois busca atingir a mulher através do sofrimento alheio. Essa dinâmica, além de agravar o sofrimento psíquico, compromete a efetividade da proteção legal e desestimula a denúncia, fenômeno agravado pela dificuldade de produção de provas materiais em crimes sexuais, nos quais a palavra da vítima muitas vezes constitui o principal elemento probatório (Leite, 2024).

Entretanto, verificou-se que quando essa violência atinge o grau máximo, o ordenamento

jurídico brasileiro não possui um tipo penal específico, se limitando a resposta estatal à aplicação da conduta referente ao crime de homicídio, prevista no artigo 121 do Código Penal, com qualificadoras e agravantes genéricas, permanecendo a motivação vicária invisível nos registros judiciais, diluída em categorias que não captam o conteúdo de gênero do crime.

Essa invisibilidade reforça a discussão acerca da necessidade de autonomização do homicídio vicário como figura típica, o que importa no reconhecimento de intenção distinta do homicídio comum, ou seja, o desejo consciente de castigar emocionalmente a mulher, utilizando terceiros como veículo de violência simbólica.

O debate brasileiro se aproxima da experiência espanhola, ainda que com peculiaridades próprias, posto o desafio em se criar uma tipificação que não reproduza o expansionismo punitivo, mas que traduza juridicamente a especificidade da motivação vicária, equilibrando a necessidade de visibilidade penal e os limites constitucionais do poder de punir.

Em síntese, a evolução do conceito reflete uma transformação na forma como o direito enxerga as relações de gênero, afeto e poder, pois, que era visto como tragédia familiar passa a ser compreendido como instrumento de perpetuação do controle masculino sobre a mulher e essa compreensão abre caminho para uma dogmática penal sensível às dimensões psicológicas e simbólicas da violência.

## **SITUAÇÃO LEGAL E INVISIBILIDADE NORMATIVA DO HOMICÍDIO VICÁRIO NO BRASIL**

A morte de um familiar próximo cometida para atingir emocionalmente uma mulher não possui tipificação penal específica no Brasil, dessa forma, o Código Penal, estruturado em uma lógica de bens jurídicos individuais, não abarca adequadamente a complexidade da violência vicária, onde o ataque físico é um meio para infligir dor emocional a um terceiro.

Na prática, quando o agressor age por vingança, posse ou controle, o enquadramento mais comum é o homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, consoante o artigo 121, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Contudo, essa qualificadora não traduz o conteúdo emocional e simbólico do crime, pois não distingue a torpeza genérica do propósito específico de causar sofrimento à mulher.

O resultado é uma subsunção imperfeita, ou seja, a tipicidade formal resta satisfeita, mas a tipicidade material não, já que o bem jurídico violado transcende a vida da vítima direta,

atingindo também a integridade psíquica da mulher e a segurança familiar.

O Ministério Público tem tentado, em alguns casos, associar a conduta ao feminicídio previsto no artigo 121A do Código Penal, todavia, essa solução resta juridicamente inviável quando a vítima direta é um filho ou outro familiar, pois o feminicídio exige que a vítima morta seja a própria mulher e, por consequência lógica, o motivo essencial de gênero desaparece da descrição típica.

Essa dificuldade evidencia um vazio normativo entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal e o Código Penal. Enquanto a Lei Maria da Penha trata amplamente da violência doméstica, reconhecendo a violência psicológica, o Código Penal não vislumbra o caráter relacional e indireto da violência vicária, posto ter sido concebido sobre um paradigma individualista. A intenção da Lei nº 11.340/2006 era proteger um público específico, mas não é exceção que muitas mulheres com direito a medida protetiva acabem sendo vítimas de feminicídio (Tobar; Cruz, 2019).

A escassez de entendimentos nos tribunais pátrios sobre o tema reforça sua invisibilidade em virtude de uma tendência a enquadrar os casos como duplo homicídio qualificado, mas essa interpretação depende de esforços hermenêuticos pontuais, carecendo de base legal e uniformidade doutrinária.

No campo da política criminal e visibilidade estatística, observa-se que sem um tipo penal próprio, os homicídios vicários não são categorizados como crimes de gênero nas estatísticas oficiais, o que impede a mensuração e a formulação de políticas de prevenção específicas, restando essa ausência de categorização penal e estatística como dupla invisibilização pelo apagamento da motivação de gênero e despersonalização da vítima indireta.

Sob o ponto de vista dogmático, há dificuldades na aplicação do concurso de crimes ante a divergência dos juristas acerca da questão do homicídio do filho e a violência psicológica contra a mãe configurariam crimes autônomos, concurso material, ou se haveria unidade de desígnio e dolo, um único delito com pluralidade de resultados? Essa controvérsia ilustra como a falta de tipificação específica compromete a segurança jurídica e a coerência da resposta penal.

Nesse sentido, há limites claros à tentativa de resolução do problema posto por mera interpretação extensiva, uma vez que o Princípio da Legalidade penal impede a criação judicial de tipos penais, e o Princípio da Taxatividade exige precisão na descrição das condutas.

Sem previsão expressa do elemento subjetivo, a finalidade de causar sofrimento à mulher, a conduta vicária não será plenamente enquadrável no artigo 121 do Código Penal, evidenciando-

se, assim, a necessidade de uma intervenção legislativa para dar nome e sentido a essa forma específica de violência de gênero aos casos em comento.

Portanto, a situação brasileira atual é marcada por um vácuo normativo e simbólico, uma vez que nenhum tipo penal existente expressa a natureza vicária do crime, marcada pela instrumentalização da criança como meio de punição da mulher.

Essa lacuna faz com que o homicídio vicário seja visto como uma tragédia doméstica, revelando os limites de um direito penal fragmentado e moldado por categorias tradicionais.

## **PROPOSTA LEGISLATIVA E SEUS DESAFIOS INSTITUCIONAIS**

A proposta legislativa se articula com o microssistema da Lei Maria da Penha, pois reconhece expressamente que o homicídio vicário ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, e isso implica na incidência de medidas protetivas e acompanhamento psicológico para a mulher sobrevivente, essa dinâmica é reforçada por uma educação sexista que, desde a infância, inculca a ideia de papéis de gênero fixos, dificultando a superação desses padrões estruturais na sociedade (Ribeiro, 2024).

O PL nº 2.767/2025 prevê, ainda, a suspensão automática do poder familiar e da guarda do agressor durante o processo, inspirando-se nas disposições espanholas que condicionam o exercício da paternidade à segurança das vítimas, buscando integrar medidas preventivas e protetivas, reforçando a articulação entre o Direito Penal e o Direito de Família.

Do ponto de vista simbólico, constitui um avanço na dogmática penal sensível a gênero ao nomear a conduta e centralizar o sofrimento da mulher, rompe com a lógica que restringe o homicídio à morte física da vítima direta.

O reconhecimento da mulher como vítima mediata introduz uma nova dimensão de responsabilidade penal, ampliando a compreensão da vítima no direito brasileiro, uma vez que essa ampliação dialoga com a evolução da vitimologia, que valoriza os danos psicológicos e simbólicos em contextos de violência doméstica.

Importante ponto de debate reside na amplitude do sujeito passivo, posto o projeto, ao mencionar descendente, enteado, tutelado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade, adota um critério relacional.

Na perspectiva político-criminal, o nº 2.767/2025 se alinha à tendência internacional de visibilização penal das violências de gênero, uma vez que, ao reconhecer o homicídio vicário

como categoria autônoma, o legislador confere maior gravidade penal e reforça o caráter simbólico da punição.

Noutro giro, a expansão do catálogo de crimes levanta a crítica sobre o risco do expansionismo punitivo, onde o Direito Penal é ampliado em resposta à pressão social, sem avaliação concreta de sua efetividade.

Sob essa ótica, a criação de novos tipos penais pode gerar a superposição de figuras típicas, o aumento da complexidade probatória e o fortalecimento do caráter simbólico do sistema em detrimento da prevenção.

Destarte, é fundamental que a implementação do homicídio vicário venha acompanhada de políticas públicas integradas de proteção, acompanhamento psicossocial e formação especializada dos operadores do direito.

O impacto probatório do novo tipo penal é relevante, pois provar a finalidade de causar sofrimento à mulher exige uma reconstrução subjetiva do dolo, desafiando o modelo tradicional de provas diretas.

Os tribunais deverão desenvolver critérios objetivos para inferir esse elemento, recorrendo a histórico de violência doméstica, ameaças anteriores e mensagens que indiquem motivação vicária, pois sem parâmetros claros, há risco de decisões arbitrárias, devendo a tipificação, portanto, ser acompanhada de parâmetros interpretativos uniformes para distinguir o homicídio vicário de outras formas de homicídio por conflitos familiares.

Em resumo, o PL nº 2.767/2025 constitui um marco no debate sobre a tutela penal, superando um vazio normativo, residindo a sua relevância na mudança de paradigma ao reconhecer que a violência contra a mulher pode se manifestar por meio de terceiros e que tais condutas merecem visibilidade autônoma.

O desafio se traduz em compatibilizar essa inovação com os princípios constitucionais de proporcionalidade, legalidade e fragmentariedade, evitando que o legítimo propósito de proteção se torne um instrumento de inflacionamento punitivo ou apenas mais uma resposta simbólica do Estado.

## **DESAFIOS DO *IUS PUNIENDI* NA TIPIIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO VICÁRIO**

A criação do tipo penal de homicídio vicário afeta diretamente o exercício do *ius puniendi*, esse poder, de origem romana que visa proteger bens jurídicos, devendo observar limites

constitucionais, como a legalidade, a proporcionalidade e a intervenção mínima, de modo a evitar abuso e expansão simbólica do controle penal, exigindo uma análise racional da dogmática e da política criminal.

O primeiro desafio encontra-se na compatibilidade com o Princípio da Legalidade penal., posto a proposta do Art. 121-B, ao exigir a “finalidade de causar sofrimento à mulher”, inserir-se num elemento subjetivo especial que pode ocasionar entendimentos diversos acerca da taxatividade a qual, por sua vez, exige descrição precisa, em face da amplitude da noção de sofrimento, o que demanda pela jurisprudência o estabelecimento de critérios objetivos para se evitar interpretações subjetivas, garantindo-se a segurança jurídica.

Do ponto de vista dogmático, o homicídio vicário introduz a figura do crime de tendência interna transcendente, onde o dolo se estende a um resultado não físico, mas psicológico, exigindo-se uma releitura do dolo específico na violência de gênero.

Tal inovação é positiva, posto aproximar o Direito Penal da realidade emocional das relações violentas, ao tempo em que apresenta o desafio da necessidade de prova judicial dessa intenção sem que ocorra a violação da presunção de inocência.

Ademais, o novo tipo amplia a noção de vítima ao reconhecer a vítima direta, morta e a vítima mediata, a mulher, alvo do sofrimento, reforçando o fato de que essa dupla vitimização transcende a vida individual, abrangendo a integridade psíquica e emocional da mulher, importando em ruptura paradigmática com a concepção clássica de lesão direta, exigindo reformulações doutrinárias e jurisprudenciais.

O aumento da pena proposto suscita o debate sobre a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a resposta estatal, uma vez que a sanção sugerida se aproxima do máximo do ordenamento, podendo gerar um desequilíbrio interno em comparação com crimes de igual gravidade, tais como feminicídio, latrocínio. Apesar do conhecimento de diversos tipos de violência, é precisa pontuar a dificuldade de identificar esses casos em função do medo, ameaças e descrença dos órgãos de segurança (Oliveira; Cordeiro, 2023).

Assim, tem-se o risco do legislador, movido pela proteção, romper a coerência punitiva, alimentando a infração penal, onde o endurecimento da lei não produz prevenção concreta, mas apenas reforça o caráter simbólico do Direito Penal.

A proporcionalidade se liga ao princípio da intervenção mínima, que orienta o Estado a usar o Direito Penal de forma subsidiária, mesmo em vista do *déficit* de tutela penal no caso do homicídio vicário, a solução não pode ser apenas a ampliação do catálogo de crimes.

O fortalecimento de mecanismos de prevenção e acompanhamento psicossocial restam essenciais devendo o *ius puniendi* ser complementar, evitando que a resposta penal se restrinja à satisfação simbólica da sociedade.

A operacionalização do novo tipo demandará critérios probatórios rigorosos uma vez que a finalidade de causar sofrimento à mulher dificilmente será provada por evidências diretas permitindo ao Ministério Público, enquanto *dominus litis*, recorrer a indícios e circunstâncias anteriores ao crime tais como, histórico de agressões, ameaças, separações litigiosas e disputas de guarda.

Essa dificuldade probatória reforça a necessidade de formação especializada de delegados, promotores e magistrados em violência de gênero para identificarem padrões de controle afetivo.

Além disso, a mulher, como vítima indireta, deve ter garantido o direito à participação processual e essa ampliação dialoga com a vitimologia restaurativa, que busca devolver às vítimas a voz e o protagonismo no sistema de justiça.

A introdução do homicídio vicário no sistema penal brasileiro reflete a busca por visibilidade jurídica para práticas negligenciadas, sendo que a nomeação do fenômeno confere-lhe existência política e estatística, permitindo ao Estado mapear e desenvolver políticas de prevenção traduzindo-se em avanço simbólico importante.

Ressalte-se, a probabilidade do risco de inserção em um processo mais amplo de expansionismo punitivo, quando o poder de punir é mobilizado apenas para satisfazer a comoção social, o Estado se aproxima de um modelo penal simbólico, onde a norma visa mais a aparência de justiça do que a prevenção efetiva.

Portanto, a legitimidade do *ius puniendi* dependerá da capacidade do Estado de integrar o novo tipo penal a uma política pública ampla, que envolva educação em gênero, fortalecimento de redes de acolhimento e responsabilização efetiva.

O estabelecimento de conduta penal deve ser parte de uma estratégia multidimensional de enfrentamento à violência doméstica, visando equilibrar a necessidade de proteção com o respeito às garantias fundamentais, evitando que o poder de punir se converta em instrumento de populismo penal.

## **METODOLOGIA**

A metodologia da presente pesquisa, trata-se de pesquisa de natureza básica, quanto aos objetivos exploratória e descritiva. voltada à descoberta de respostas para questões apresentadas no âmbito do tema pesquisado, mediante o emprego de procedimentos científicos (Gil, 1994). Quanto à abordagem, consiste numa pesquisa qualitativa posto buscar um aprofundamento da compreensão da relação do tema estudado, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito. A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001).

Para a efetivação do presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo, ao longo do estudo, apresentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais especializados na matéria, seguindo-se à necessária reflexão acerca do tema.

O objetivo deste artigo é contribuir para a reflexão acadêmica acerca da criação, no âmbito do Código Penal brasileiro, da conduta delituosa do homicídio vicário no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Busca-se sobretudo, proporcionar uma compreensão dos desafios enfrentados atualmente no contexto do direito fundamental à vida e conseqüentemente à dignidade da pessoa humana nos termos da Constituição Federal de 1988.

## **CONCLUSÃO**

O homicídio vicário consiste na expressão mais extrema e dramática da violência de gênero, onde o agressor instrumentaliza uma vida próxima para infligir dor emocional à mulher, tornando-se relevante a passagem da invisibilidade para o reconhecimento normativo, o que evidencia sobremaneira uma falha nos sistemas penais tradicionais que tratam essas mortes como homicídios comuns, ignorando o propósito vicário que as motiva.

A análise do PL nº 2.767/2025 demonstra que a proposta inaugura um passo simbólico e normativo crucial ao tornar visível aquilo que era ignorado no discurso jurídico e nas estatísticas.

Ao tipificar o homicídio vicário mencionando de modo expresse os descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade de mulheres, bem como ao agravar a pena em cenários específicos, o projeto busca conferir maior coerência punitiva e simbólica à resposta estatal.

Observe-se que a criação de um tipo penal novo não é suficiente por si só e impõe desafios significativos ao *ius puniendi*, a delimitação, a coerência, o rigor probatório, a interlocução institucional e o garantismo.

Para que o homicídio vicário não se restrinja a um adorno simbólico, é essencial que o novo tipo penal seja acompanhado de políticas públicas integradas de prevenção e proteção e isso inclui fortalecer redes de acolhimento, promover educação em gênero, capacitar operadores jurídicos e oferecer acompanhamento psicológico às mulheres sobreviventes.

A tipificação penal deve ser entendida como parte de uma estratégia multidimensional de enfrentamento à violência doméstica, e não como mera retórica legislativa isolada.

Em última análise, a inclusão do homicídio vicário no Código Penal pode significar um avanço civilizatório, desde que empregada com rigor técnico, orientada por parâmetros doutrinários claros e inserida em uma estratégia institucional robusta, sob pena do risco de transformá-la em mais uma lei simbólica, cuja aplicação prática frustra a expectativa social.

Portanto, a efetividade desse tipo penal dependerá menos do texto da lei e mais da capacidade do Estado e da sociedade de operacionalizá-lo com consistência, justiça e sensibilidade de gênero.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. P.; MESQUITA, C. R. P. **O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”:** Um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 01, p. 174-208, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**. Código Penal. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dezembro, 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 8 agosto, 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.767/2025**. Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar. Brasília: Senado Federal, 10 de junho de 2025.

LEITE, M. **Revitimização institucional: um estudo sobre a violência sexual**. Revista Brasileira de Direito, Curitiba, v. 20, n. 3, p. 105-122, 2024.

OLIVEIRA, D.; CORDEIRO, T. **A lei maria da penha e a (in) eficácia das medidas protetivas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), vol. 9, no. 10, p. 6301–6320, 2023.

RIBEIRO, P. **A cultura do patriarcado no Brasil: Da violência doméstica ao feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n. 05. maio 2024.

TOBAR, D.; CRUZ, F. **A ineficácia das medidas protetivas contra a mulher**. Conteúdo Jurídico, p. 1–33, 2019.